



COMARCA DE CAXIAS DO SUL  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Dr. Montauray, 2107

---

**Processo nº:** 010/1.09.0031453-5 (CNJ:.0314531-17.2009.8.21.0010)  
**Natureza:** Cobrança  
**Autor:** Rafael Fontana  
**Réu:** Espólio de Ulderico Pedroni  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Clóvis Moacyr Mattana Ramos  
**Data:** 04/04/2011

Vistos etc.

**RAFAEL FONTANA** ajuizou ação de cobrança contra **ESPÓLIO DE ULDERICO PEDRONI**, alegando ser credor do demandado no valor de R\$ 7.000,00, correspondente aos serviços médicos prestados a Ulderico Pedroni enquanto este se encontrava internado no Hospital Nossa Senhora do Medianeira até vir a falecer, em 14/08/2008.

Requeru a procedência da demanda para condenar o réu no pagamento do valor referido, a ser devidamente atualizado.

Juntou documentos.

Citado, o demandado contestou alegando ser inexigível o crédito cobrado, na medida em que a internação de Ulderico Pedroni, em data de 25/07/2008, foi custeada pelo programa Ganhando Saúde, do Hospital Círculo Operário Caxiense (Nossa Senhora Medianeira). Aduziu que o programa possui caráter filantrópico, inclusive com a realização de cirurgias, procedimentos que utilizam recursos do SUS.

Impugnou o valor cobrado, na medida em que foi fixado de forma unilateral, sem parâmetro para tal. Pediu, ao final, a improcedência da demanda.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Em audiência, as tratativas de conciliação restaram inexitosas, procedendo-se na inquirição de uma testemunha. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram razões remissivas.



Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATO.**

**PASSO A DECIDIR.**

Pretende o autor, através da presente, cobrar dívida oriunda de serviços médicos prestados ao falecido Ulderico Pedroni.

Conforme documentos de fls. 117/120, foram dois os procedimentos cirúrgicos aos quais foi submetido o *de cujus*, realizados pelo autor, nos dias 29/07/2008 e 01/08/2008, descrições às fls. 77 e 79. Ainda, nas fls. 88 e seguintes, acompanha-se a evolução do paciente e o atendimento realizado pelo requerente, demonstrada a prestação de serviços até o óbito.

Quanto à internação filantrópica, tem-se que o projeto realizado pelo Hospital Círculo Operário engloba tão somente os procedimentos e medicamentos fornecidos pelo próprio hospital, tratando-se o serviço prestado pelo profissional da saúde como particular, conforme documento da fl. 25.

A prova testemunhal corrobora as arguições prefaciais, tendo a testemunha Bernadete Bordin, secretária do Pe. Ulderico Pedroni, acompanhado o acordo de realização dos procedimentos cirúrgicos entre o *de cujus* e o demandante, momento no qual foi alertado ao paciente que poderiam haver custos de até R\$ 10.000,00, segundo depoimento gravado.

Ainda, a testemunha afirma ter conseguido a filantropia para a internação tão somente quanto aos serviços prestados pelo Hospital, nada sendo combinado com relação aos serviços do profissional médico, o qual deveria ser pago à parte.

Com relação ao valor requerido na prefacial, de R\$ 7.000,00, apesar de não haver especificidade sobre a quantia de cada atendimento ao *de cujus* no período da internação, está dentro do preço previsto como possível e informado ao paciente. Outrossim ressalta-se que foram dois os procedimentos cirúrgicos realizados.

Por derradeiro, tendo em vista que não há nos autos a data da efetiva cobrança extrajudicial ou do conhecimento por parte do réu sobre o montante do serviço prestado, a correção monetária do valor deve incidir desde a data da interposição da demanda, em 15/10/2009, acrescido de juros de 1 % ao mês a contar da citação.

Desta forma, não logrando êxito o réu em demonstrar fato



impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, impõem-se o julgamento no sentido da parcial procedência da demanda.

**Isso posto**, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança e condeno o demandado no pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 7.000,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde 15/10/2009, e acrescidos juros de mora em 1% ao mês a contar da citação, em 01/12/2009, bem assim no pagamento das custas processuais e verba honorária ao procurador do demandante, a qual fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, considerando os ditames do artigo 20, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 04 de abril de 2011.

Clóvis Moacyr Mattana Ramos,  
Juiz de Direito